

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.806/2014-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.

Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (CPF 091.236.953-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À CONTA DO PNAE, NO EXERCÍCIO DE 2002. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito de Nova Olinda do Norte/AM (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da impugnação total de despesas dos recursos repassados ao aludido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2002.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/AM lançou a instrução de mérito à Peça nº 10, com a anuência dos dirigentes locais (Peças nºs 11 e 12), nos seguintes termos:

“(...) 2. Conforme espelho de tela do sistema do FNDE, foram repassados R\$ 71.478,00 para a execução do objeto (peça 1, p. 112). Consta extrato bancário informando as datas de crédito em conta corrente específica, as quais devem ser adotadas como data base (peça 1, p. 36-62). Para as parcelas eventualmente não constantes em extrato bancário, adotar-se-á a data do espelho.

3. A modalidade fundo a fundo dispensa a formalização de termo de convênio específico, porém mantém a natureza conveniente do ajuste. Desta forma, o ajuste vigeu no exercício de 2002 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 28/2/2003, conforme disposto no § 1º, do art. 12 da Resolução 15/2000-CD/FNDE.

4. No relatório do tomador das contas constou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 71.478,00 pela não comprovação da boa e regular execução dos recursos, visto que não foram apresentados os controles de distribuição dos alimentos adquiridos às escolas. Em relação à responsabilidade, imputou ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito municipal no mandato de 1997-2004, uma vez que foi o gestor do programa (peça 1, p. 297).

5. Verifica-se intempestividade do FNDE, haja vista o grande transcurso de tempo entre o conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de Auditoria 157/2004, de 13/8/2004 (peça 1, p. 68-76) e a autuação de processo específico, em 25/8/2011 (peça 1, p. 3). Contudo, o responsável foi notificado durante esse período, por meio de ofício do FNDE, em 22/10/2004 (peça 1, p. 92-98).

6. O Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi inscrito em conta específica no Siafi, mediante a nota de lançamento 2011NL001634, de 26/8/2011, pelo valor atualizado de R\$ 265.774,84 (peça 1, p. 24).

7. A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1080/2014, de 22/7/2014, concluindo que o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 265.774,84 (peça 1, p. 312-315), e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 1, p. 316). Consta o parecer do dirigente do Órgão de

Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 317).

8. *O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial de 14/8/2014 (peça 1, p. 318).*

9. *O processo foi analisado neste Tribunal, por meio da instrução na peça 3, a qual foi concluída com proposta de citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004.*

Exame técnico

10. *A citação do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel foi realizada por meio do ofício 1033/2015-TCU/Secex-AM, de 16/6/2015 (peça 7), recebido no endereço do responsável na data de 3/7/2014, conforme aviso de recebimento constante na peça 8.*

11. *A irregularidade foi descrita na citação da seguinte forma:*

‘O débito é decorrente da impugnação total das despesas realizadas em virtude de: não arquivamento da documentação na sede da prefeitura, não identificação dos documentos com o título do programa, não apresentação dos processos de licitação, pagamento em espécie no valor de R\$ 21.465,01 e não apresentação dos controles de distribuição dos gêneros alimentícios.

Conduta: não comprovar documentalmente a efetiva execução do programa.

Nexo de causalidade: a falta de documentação exigível caracteriza dívida relevante quanto à efetiva distribuição dos alimentos da merenda escolar aos alunos.

Norma infringida: art. 10, inciso VII, e art. 15, da Resolução 15-CD/FNDE, de 25 de agosto de 2000.’

12. *O responsável não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.*

13. *Transcorrido o prazo fixado na citação e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

14. *A ausência da documentação comprobatória da despesa e a existência de saque de parte dos recursos em espécie não permite que se conclua pela boa-fé do responsável.*

15. *Deve-se efetuar o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.*

Conclusão

16. *Diante da revelia do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Proposta de encaminhamento

17. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

17.1 *com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel;*

17.2 *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, prefeito de Nova Olinda do Norte/AM na gestão 1997/2000 e 2001/2004, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>7.147,80</i>	<i>5/3/2002</i>
<i>7.147,80</i>	<i>28/3/2002</i>

7.147,80	30/4/2002
7.147,80	6/6/2002
14.295,60	31/7/2002
7.147,80	28/8/2002
7.147,80	30/9/2002
7.147,80	28/10/2002
7.147,80	27/11/2002

Valor atualizado até 10/9/2015: R\$ 356.685,75

17.3 aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.4 autorizar desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

17.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

17.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 13.

É o Relatório.